



**EMENDA ADITIVA N.º 5 /2016 - CDESCTMAT
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)**

**Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
24, de 2015, que "altera a Lei nº 1.826, de
13 de janeiro de 1998, que cria o Parque
Ecológico Ezechias Heringer, na Região
Administrativa do Guará -RA X".**

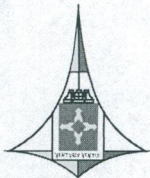
O art. 2º do projeto de lei em epígrafe passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º

§ 3º Caberá ao empreendedor adquirente da área obter o Termo de Anuência devidamente expedido pelo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via atestando a adequação do projeto apresentado pelo empreendedor da obra enquadrada como polo gerador de viagens (PGV);

§ 4º Caso o polo gerador de viagens (PGV) se enquadre na exigência de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança EIV prevista na Lei 5.022/2013, o Atestado de Viabilidade, previsto em legislação própria, substituirá o Termo de Anuência de que trata o § 3º;

§ 5º O empreendedor adquirente da área deverá realizar o pagamento prévio de Contrapartida de Mobilidade Urbana para obtenção de alvará de construção ou de outra licença urbanística cabível para a obra, caso o empreendimento se enquadrar como (PGV) polo gerador de viagens. e



JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a vocação e dimensão da área a ser desafetada é importante avaliar previamente a sustentabilidade da mobilidade urbana. Mobilidade urbana refere-se às condições de deslocamento da população no espaço das cidades, tais como trânsito de veículos e de pedestres, por meio do transporte individual (carros, motos, bicicletas, etc.), ou de transportes coletivos (ônibus, metrô, etc.).

A Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016 dispõe sobre polo atrativo de trânsito previsto no art. 93 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A presente lei substitui o Relatório de Impacto de Trânsito (RIT), preconizando que caberá ao Poder Executivo fazer os estudos para Polo Gerador de Viagens (PGV) e executar as obras necessárias, por meio dos recursos advindos da Contrapartida de Mobilidade Urbana devida pelo empreendedor, visando melhorar a mobilidade urbana com foco no transporte coletivo, cicloviário e de pedestres.

A medida restitui ao Governo de Brasília a obrigação de elaborar estudos, pesquisas e projetos com o intuito de executar obras e serviços de infraestrutura de mobilidade urbana.

Diante do exposto, rogamos aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Aditiva.

Sala das Comissões, em



Deputado DELMASSO – PTN/DF

Autor